



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.394 - SP (2018/0168566-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J O S
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA E OUTRO(S) - SP192834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.
2. Na hipótese, afasta-se a responsabilidade da concessionária por prática de ato libidinoso, cometido por terceiro contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.394 - SP (2018/0168566-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J O S
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA E OUTRO(S) - SP192834

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (fls. 247/251), desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte agravada, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em contrariedade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante que a situação *"não pode ser encarada como caso fortuito, pois não se trata de um único caso isolado, mas tornou-se corriqueiro, e até banal para os transportadores"* (fl. 258).

Sustenta que, *"tratando-se incontestavelmente de Contrato de Transporte tácito por adesão, o entendimento do r. Despacho fere o Princípio da Função Social do contrato, pois ao transferir todo o ônus e risco da atividade empresária ao consumidor, coloca em total desvantagem os passageiros do transporte público coletivo"* (fl. 259).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou impugnação às fls. 264/269.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.394 - SP (2018/0168566-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J O S
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA E OUTRO(S) - SP192834

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

É inviável a reconsideração da decisão agravada em face dos argumentos trazidos no presente recurso.

Como relatado, o Tribunal de origem reconheceu, no caso, a responsabilidade da agravada, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, no evento danoso, bem como a obrigação indenizatória, afastando a ocorrência das excludentes de responsabilidade. A título elucidativo, vejam-se os seguintes excertos do v. acórdão estadual (fls. 168/169):

No presente caso, inegável que a autora sofreu um dano lamentável à sua dignidade, sendo vítima de assédio sexual quando sob responsabilidade da ré, situação extremamente vexatória e que sem dúvidas enseja graves danos aos direitos de sua personalidade. O dano é impassível de dúvidas, haja vista que o agressor foi encaminhado à autoridade policial (fls. 21/22).

Não assiste razão à apelada quando afirma tratar-se de caso de culpa exclusiva de terceiro. Conforme dispõe a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

No caso, embora o dano decorra inegavelmente de ações praticadas por terceiro, não é menos certo que apenas a ré era capaz de impedi-lo, na medida em que somente ela detém o controle do fluxo de passageiros e exerce a vigilância em suas viaturas.

Não se pode dizer que trata-se de fato estranho ao contrato de transporte, haja vista que esse se dá na forma coletiva. Ora, se a prestadora de serviço se dispõe a transportar milhares de pessoas em conjunto por dia, a possibilidade de um ato imprevisível de algum dos passageiros é um dos riscos do negócio, sendo sua responsabilidade dirimir os riscos e assumir as conseqüências de suas falhas de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, conforme comprovado nos autos, a Companhia possui canais específicos para denúncia e propaga campanhas educativas mediante cartazes e fiscalização, porém a problemática dos casos de assédio sexual no transporte coletivo é antiga e sua reincidência é indicativo de que os agressores se sentem confortáveis no ambiente do transporte coletivo para praticar seus atos reprováveis, de forma que este tipo de conduta merece maior atenção por parte das prestadoras desse tipo de serviço, que devem sempre trabalhar para garantir uma viagem digna a seus passageiros. Nesse mesmo sentido, já decidiu o STJ:

(...)

Saliento que a Companhia Metropolitana não disponibiliza qualquer alternativa segura para suas passageiras, como por exemplo um vagão exclusivamente feminino que já é adotado em outras cidades brasileiras. Desta forma, entendo que ausente tal possibilidade, responde a empresa pela exposição a que sofreu a apelante.

Merece nota que uma vez acionados os funcionários da ré, foi prestado todo o auxílio à vítima, que resultou na identificação do agressor e seu encaminhamento à delegacia, mas isso não exclui o dever de indenizar da prestadora de serviço, haja vista que o atendimento se deu após a ocorrência do dano, que gera pretensão compensatória.

Contudo, a jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

Como, no caso dos autos, a recorrente foi vítima de abuso sexual no interior do transporte público, ou seja, ato doloso exclusivo de terceiro, não se pode considerar o fato como fortuito interno a ensejar a responsabilidade do transportador. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ROUBO EM INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.

2. Consoante jurisprudência pacificada na Segunda Seção desta Corte, o roubo com arma de fogo ocorrido no interior do transporte público, por ser fato inteiramente alheio ao serviço prestado, constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1551484/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSALTO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CASO FORTUITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de assalto à mão armada dentro de ônibus, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1185074/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

É importante destacar, ainda, que a Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.748.295/SP, consolidou entendimento no sentido de excluir a responsabilidade da concessionária na hipótese de prática de ato libidinoso contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô e cometido por terceiro, uma vez que *"a prática de crime (ato ilícito) – seja ele roubo, furto, lesão corporal, por terceiro em veículo de transporte público, afasta a hipótese de indenização pela concessionária, por configurar fato de terceiro. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos. Todos são graves, de forma que o STJ dever manter ou afastar a excludente de responsabilidade contratual por delito praticado por terceiro em todos os casos, independentemente do alcance midiático do caso ou do peso da opinião pública, pois não lhe cabe criar exceções"*. Confira-se ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.748.295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/02/2019)

Registra-se, ainda, que este entendimento foi ratificado neste Colegiado, no julgamento do **REsp 1.738.470/SP**, desta **Relatoria**, na sessão de 11/06/2019, DJe de 27/06/2019, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da agravante para afastar sua responsabilidade civil em situação assemelhada à encontrada nestes autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0168566-3

AgInt no
AREsp 1.333.394 /
SP

Números Origem: 11334782520168260100 20170000723846

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA E OUTRO(S) - SP192834
AGRAVADO : J O S
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J O S
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA E OUTRO(S) - SP192834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.